Quinta-feira, 26 de Abril de 2001

Número 97

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde

Portaria n.º 429/2001:

Equipara ao grau de bacharel os cursos de formação de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados na Escola do Serviço de Saúde Militar, desde o ano lectivo de 1984-1985 até 1993-1994 2382

Ministérios da Economia e da Cultura

Portaria n.º 430/2001:

Aprova o Regulamento do Arquivo da Direcção-Geral do Turismo 2383

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 431/2001:

Adita uma alínea ao n.º 2.º da Portaria n.º 44/2001, de 19 de Janeiro (estabelece as condições do exercício da pesca de bivalves na zona ocidental norte) 2397

Despacho Normativo n.º 20/2001:

Estabelece normas relativas à concessão de ajudas à transformação do linho e cânhamo 2397

Ministério da Educação

Portaria n.º 432/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Desporto, variante de Animação Desportiva, Recreação e Lazer, da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho 2398

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2001/M:

Resolve aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano 2001 2400

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/2001/M:

Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à contagem do tempo de serviço prestado nas categorias de auxiliar de educação, ajudante e vigilante pelos educadores de infância habilitados com os cursos de promoção a educadores de infância regulados no despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, dos Secretários de Estado da Educação e da Segurança Social e no despacho conjunto de 11 de Maio de 1983 dos Secretários de Estado da Educação e Administração Escolar e da Segurança Social 2400

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M:

Sujeita a medidas preventivas a área a afectar à obra de canalização da ribeira de Machico e arranjos das áreas adjacentes 2400

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 297, de 27 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1214-A/2000:

Cria o Sistema de Incentivos à Utilização da Propriedade Industrial ..... 7476-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios do Equipamento Social e das Finanças

Portaria n.º 56-A/2001:

Fixa o regime de cálculo de comparticipação a fundo perdido a atribuir no âmbito do Programa RECRIA ..... 472-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 297, de 27 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1214-B/2000:

Cria o Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica (SIVETUR) ..... 7476-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 21, de 25 de Janeiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 46-A/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias do Programa de Desenvolvimento Rural — RURIS ... 364-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 26, de 31 de Janeiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 65-A/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) ..... 558-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 56-B/2001:

Altera a Portaria n.º 1080/2000, de 8 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(6)

Portaria n.º 56-C/2001:

Altera a Portaria n.º 1086/2000, de 11 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(7)

Portaria n.º 56-D/2001:

Altera a Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca .... 472-(7)

Portaria n.º 56-E/2001:

Altera a Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(8)

Portaria n.º 56-F/2001:

Altera a Portaria n.º 1071/2000, de 7 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(10)

Portaria n.º 56-G/2001:

Altera a Portaria n.º 1078/2000, de 8 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(10)

Portaria n.º 56-H/2001:

Altera a Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(11)

Portaria n.º 56-I/2001:

Altera a Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ..... 472-(11)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2001:

Aprova as medidas necessárias para acorrer aos danos e prejuízos de maior relevo causados pelas condições climatéricas adversas do presente Inverno ..... 652-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 33, de 8 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-A/2001:

Aprova medidas adicionais para acorrer aos danos e prejuízos de maior relevo causados pelas condições climatéricas adversas do presente Inverno ..... 716-(10)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 28, de 2 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 69-A/2001:

Interdita a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha no período compreendido entre 10 de Fevereiro e 8 de Abril de 2001 a norte do paralelo de latitude 39º 55′ 4″ N. e prevê apoios financeiros para os armadores e tripulantes abrangidos por esta paragem biológica ..... 582-(2)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 298, de 28 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Economia e do Planeamento

Portaria n.º 1216-B/2000:

Altera o anexo da Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto (cria uma medida de apoio ao associativismo e aprova o respectivo regulamento) ..... 7484-(10)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 210, de 11 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 744-A/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia (processo n.º 2095-DGF), situada na freguesia e município de Vendas Novas ..... 4810-(2)

Portaria n.º 744-B/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Carregueira (processo n.º 2195-DGF), situada na freguesia de Belas, município de Sintra ..... 4810-(2)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 429/2001

de 26 de Abril

Considerando o disposto no artigo 15.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico da Escola do Serviço de Saúde Militar;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Cursos equiparados ao grau de bacharel

São equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril, os cursos constantes do anexo a esta portaria.

2.º

Registo

O registo das equiparações ao grau de bacharelato concedidos aos cursos de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados pela Escola do Serviço de Saúde Militar, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, realiza-se nos termos dos números seguintes da presente portaria.

3.º

Requerimento

O registo é requerido pelo titular do diploma, ou pelo seu representante legal, à Escola do Serviço de Saúde Militar.

4.º

Instrução do pedido

O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente com o original do diploma.

5.º

Verificação de autenticidade

Os serviços da Escola do Serviço de Saúde Militar verificam a autenticidade do diploma.

6.º

Número de registo

Aos registos realizados nos termos desta portaria é atribuída uma numeração sequencial.

7.º

Averbamento do registo

1 — O registo é averbado no verso do original do diploma.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a seguinte forma:

«Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril, este diploma confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau de bacharel.

Registado na Escola do Serviço de Saúde Militar, com o n.º ... (número a que se refere o n.º 6.º desta portaria).

Lisboa, ... (data do registo).

O Director, ... (assinatura do director, sobre a qual é aposto o selo branco).»

8.º

Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do diploma, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

9.º

Prazo do registo

O registo deve ser realizado no prazo de 15 dias úteis contado a partir da recepção do requerimento na Escola do Serviço de Saúde Militar.

10.º

Comunicação

Até ao dia 15 de cada mês, o director da Escola do Serviço de Saúde Militar remete ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde, ao Departamento do Ensino Superior e à Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional uma informação estatística indicando, para cada curso e ano de conclusão, o número de registos efectuados até ao final do mês anterior.

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 2 de Abril de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.* — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *Nélson Madeira Baltazar,* Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

ANEXO

Cursos equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro, conjugado

com o artigo único do Decreto-Lei n.º 56/2000, de 18 de Abril:

Iniciados no ano lectivo de 1984-1985:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Cardiopneumografia;
Dietista;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1985-1986:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Dietista;
Fisioterapia;
Neurofisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1986-1987:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1987-1988:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1988-1989:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1989-1990:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1990-1991:

Farmácia;
Fisioterapia.

Iniciado no ano lectivo de 1992-1993:

Farmácia.

Iniciado no ano lectivo de 1993-1994:

Fisioterapia.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA CULTURA

Portaria n.º 430/2001

de 26 de Abril

O crescente aumento da documentação arquivada na Direcção-Geral do Turismo justifica a adopção de critérios específicos de conservação permanente e de inutilização de documentos, em ordem à adequada gestão dos espaços de arquivo e à salvaguarda da documentação com interesse histórico.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, e da alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, ouvidos o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Cultura, o seguinte:

1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento do Arquivo da Direcção-Geral do Turismo no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 21 de Março de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa.* — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes.*

ANEXO

REGULAMENTO DO ARQUIVO DA DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pela Direcção-Geral do Turismo, adiante designada por DGT.

Artigo 2.º

Avaliação de documentos

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo da DGT tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da DGT a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, que se junta ao presente Regulamento como anexo I, que dela faz parte integrante.

4 — Os prazos de conservação previstos nos números anteriores são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers.*

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da DGT.

Artigo 3.º

Selecção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pela DGT, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor de arquivo devem ser conservados, em arquivo, no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja posteriormente autorizada pelo IAN/TT.

Artigo 4.º

Tabela de selecção de documentos

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões periódicas, com intervalos de tempo não inferiores a oito anos, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGT deve obter o parecer favorável do IAN/TT enquanto organismo coordenador da política de arquivo nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

Artigo 5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização administrativa deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio dos serviços.

2 — As remessas de documentos para o arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que a DGT vier a determinar.

Artigo 6.º

Remessa para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor de arquivo justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo, após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

Artigo 7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas referidas nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas por um auto de entrega, a título de prova;
b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;
c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;
d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os formulários referidos no número anterior constam do anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor de arquivo, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa do IAN/TT.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

Artigo 9.º

Formalidade da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no artigo 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;
b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou do organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;
c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para o IAN/TT.

2 — O formulário para a eliminação de documentos constitui o anexo III do presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 10.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade do arquivo da DGT atenderá a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

Artigo 11.º

Fiscalização

Compete ao IAN/TT a inspecção sobre o disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção de documentos

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
	6	Informatização.					
	6.1	Aquisições, assistência e manutenção.					
1	([1]) 6.1.1		Equipamento informático ...	1	4	E	([1]) A reestruturação da classificação, eliminando as classes por entidades, condicionou o início do plano de classificação na classe 6.
2	6.1.2		*Software*	1	4	E	
3	6.2		Consórcios e projectos internacionais.	1	4	C	
4	6.3		Consultadoria externa	1	4	E	
	7	Gestão dos recursos humanos, financeiros e arquivo.					
	7.1	Gestão dos recursos humanos.					
5	7.1.1		Assiduidade	1	2	E	
6	7.1.2		Antiguidade	1	4	C	
7	7.1.3		Aposentação	1	4	E	
	7.1.4		ADSE				
8	7.1.4.1		ADSE: acordo	1	2	C	
9	7.1.4.2		ADSE: expediente	1	2	E	
10	7.1.5		SOFE	1	2	E	
11	7.1.6		Segurança social	1	2	E	
12	7.1.7		Mobilidade de pessoal	1	4	E	
13	7.1.8		Concursos	1	([2]) 4	E	([2]) Excepto no caso de existirem recursos.
14	7.1.9		Formação profissional	1	4	E	
15	7.1.10		Horas extraordinárias	1	2	E	
16	7.1.11		Acidentes de serviço	1	2	E	
17	7.1.12		Classificação de serviço	1	2	E	
18	7.1.13		Balanço social	1	4	C	
19	7.1.14		Recenseamento dos recursos humanos.	1	4	E	
20	7.1.15		Contratos de pessoal	1	2	E	
21	7.1.16		Pedidos de emprego	1	2	E	
22	7.1.17		Processos individuais de funcionários.	Enquanto o funcionário estiver ao serviço da DGT.	20	C	
	7.2	Gestão dos recursos financeiros e patrimoniais.					
	7.2.1		Orçamento do Estado.				
23	7.2.1.1		Orçamento do Estado	1	9	E	
24	7.2.1.2		Mapas de despesas do OE ...	1	9	E	
25	7.2.1.3		Balancetes de receita e despesa.	1	4	E	
26	7.2.1.4		PIDDAC	1	9	E	
	7.2		Conta de gerência.				
27	7.2.2.1		Processo da conta de gerência	1	9	C	
28	7.2.2.2		Guias de receita do Estado	1	9	E	
29	7.2.2.3		Guias de reposição de saldos de gerência.	1	9	E	
30	7.2.2.4		Recibos	1	9	E	
	7.2.3		Vencimentos				
31	7.2.3.1		Processo de vencimentos	1	4	C	
32	7.2.3.2		Identificação bancária dos funcionários.	2	–	E	
	7.2.4		Bancos				
33	7.2.4.1		Canhoto de cheques	2	–	E	
34	7.2.4.2		Extractos bancários	1	9	E	
35	7.2.4.3		Fichas de assinaturas bancárias.	1	4	E	
36	7.2.4.4		Livro de lançamentos de cheques.	1	4	E	
37	7.2.4.5		Mapas de saldo médio diário	1	4	E	
38	7.2.5		Reembolsos	1	4	E	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
39	7.2.6		Emolumentos	1	4	E	
	7.2.7		Aquisições.				
40	7.2.7.1		Processos de aquisição	1	9	E	
41	7.2.7.2		Identificação bancária: fornecedores.	2	–	E	
42	7.2.7.3		Livro de entradas de facturas	1	2	E	
43	7.2.8		Controlo do parque automóvel.	1	4	E	
44	7.2.9		Inventário dos bens móveis ...	1	4	C	
45	7.2.10		Livros de registo de caixa	1	9	E	
46	7.2.11		Livros de contas correntes ...	1	9	C	
47	7.2.12		Vendas de publicações: IVA	1	4	E	
	7.3	Gestão do arquivo.					
48	7.3.1		Normas internas e impressos	1	4	E	
49	7.3.2		Manual de procedimentos e formulários ([3]).	1	4	C	([3]) Os formulários incluem os autos de entrega, as guias de remessa e os autos de eliminação.
50	7.3.3		Registo geral de entradas/saídas ([4]).	1	4	C	([4]) O suporte óptico de conservação permanente não é regravável.
	8	Informação, imprensa e eventos turísticos.					
51	8.1		Pedidos de informação turística.	2	–	E	
	8.2	Apoio ao investidor e consumidor.					
52	8.2.1		Apoio ao investidor ([5])	2	–	E	([5]) Publicação da DGT com os números de DL e de ISBN: *Manual do Investidor.* Conservar um exemplar de cada edição em arquivo definitivo.
53	8.2.2		Apoio ao consumidor ([6])	2	–	E	([6]) Publicação da DGT com os números de DL e de ISBN: *Manual do Consumidor.* Conservar um exemplar de cada edição em arquivo definitivo.
	8.3	Artesanato.					
54	8.3.1		Prémio nacional	1	4	E	
55	8.3.2		Lisboa Capital do Artesanato	1	4	E	
56	8.3.3		Feiras e outros eventos	1	4	E	
	8.4	Seminários e congressos.					
57	8.4.1		BTL	1	4	E	
58	8.4.2		FIA	1	4	E	
	8.5	Comemorações e outros acontecimentos.					
59	8.5.1		Dia Mundial do Turismo	1	4	C	
60	8.5.2		Concurso Cidades e Vilas Floridas.	1	4	C	
61	8.6		Publicações da DGT: expediente ([7]).	1	4	E	([7]) Publicações com os números de DL e de ISBN. Conservar um exemplar de cada edição em arquivo definitivo.
62	9	*Mailing.*	*Mailing*: expediente	2	–	E	
	10	Documentação técnica.					
	10.1	Pedidos de informação/documentação.					
63	10.1.1		Pedidos de informação/documentação: externos.	2	–	E	
64	10.1.2		Pedidos de informação/documentação: internos.	2	–	E	
65	10.2		Difusão de informação	2	–	E	
	10.3	Cooperação institucional.					
66	10.3.1		Oferta e permuta	2	–	E	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
67	10.3.2		Intercâmbio de colaboração	1	4	C	
	11	Estudos.					
	11.1	Estudos e trabalhos sobre turismo.					
	11.1.1		Estudos de ordenamento e ambiente.				
68	11.1.1.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
69	11.1.1.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.2		Estudos de economia				
70	11.1.2.1		Expediente, versões, preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
71	11.1.2.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.3		Estudos sobre assuntos fiscais (IVA).				
72	11.1.3.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
73	11.1.3.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.4		Estudos sobre incentivos turísticos (SIFIT, PRODIATEC).				
74	11.1.4.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
75	11.1.4.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.5		Estudos sobre oferta turística.				
76	11.1.5.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
77	11.1.5.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.6		Estudos sobre oferta não classificada.				
78	11.1.6.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
79	11.1.6.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.7		Estudos sobre caracterização da procura (férias dos Portugueses).				
80	11.1.7.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
81	11.1.7.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.8		Estudos sobre turismo social				
82	11.1.8.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
83	11.1.8.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
	11.1.9		Estudos e pareceres sobre empresas e actividades do sector.				
84	11.1.9.1		Expediente, versões preliminares e relatórios de progresso.	1	4	E	
85	11.1.9.2		Relatórios definitivos	1	4	C	
86	11.2		Incentivos fiscais/isenção de sisa.	1	4	C	
	11.3	Declarações de interesse para o turismo.					
87	11.3.1		Sinalização	1	4	E	
88	11.3.2		Rotas do vinho	1	4	E	
89	11.3.3		Outras declarações	1	4	E	
	12	Inventário dos recursos turísticos.					
	12.1	Entidades aderentes ao SIGRT.					
	12.1.1		Regiões Autónomas				
90	12.1.1.1		Expediente	1	4	E	
91	12.1.1.2		Protocolos	1	9	C	
	12.1.2		Órgãos regionais de turismo e associações de desenvolvimento turístico.				
92	12.1.2.1		Expediente	1	4	E	
93	12.1.2.2		Protocolos	1	9	C	
	12.1.3		Autarquias				

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
94	12.1.3.1		Expediente	1	4	E	
95	12.1.3.2		Protocolos	1	9	C	
	12.1.4		Universidades.				
96	12.1.4.1		Expediente	1	4	E	
97	12.1.4.2		Protocolos	1	9	C	
	12.1.5		CCR e outras entidades.				
98	12.1.5.1		Expediente	1	4	E	
99	12.1.5.2		Protocolos	1	9	C	
100	12.2		Recolha de informação: entidades não aderentes ao SIGRT.	1	4	E	
	12.3	SIGRT ([8]).					([8]) Os produtos finais do SIGRT são editados de acordo com as normas nacionais definidas para cada tipo de produto.
101	12.3.1		Bases de dados e pesquisas profissionais e inteligentes: expediente.	1	4	E	
102	12.3.2		Aplicação multimédia: expediente.	1	4	E	
103	12.3.3		Sistema de informação geo-referenciada: expediente.	1	4	E	
104	12.3.4		Internet: expediente	1	4	E	
105	12.3.5		Promoção e criação da imagem do SIGRT: expediente.	1	4	E	
106	12.3.6		Edição/produção de outros produtos: expediente.	1	4	E	
107	12.3.7		Projecto quiosques: expediente.	1	4	E	
108	12.4		Simbologia/sinalética turística ([7]).	1	4	E	
109	12.5		Pedidos de informação sobre o IRT.	2	–	E	
	13	Estatísticas.					
110	13.1		Relatórios/análise de dados estatísticos.	2	–	C	
	13.2	Produção/inquéritos da DGT ([9]).					([9]) Recolha de dados.
111	13.2.1		Movimento de fronteiras	2	–	E	
112	13.2.2		Capacidade hoteleira	2	–	E	
113	13.2.3		Sondagem à hotelaria: inquérito sobre ocupações.	2	–	E	
114	13.2.4		Movimento em meios de alojamento recenseados.	2	–	E	
115	13.2.5		Movimento nos postos de turismo.	2	–	E	
116	13.2.6		Inquérito de conjuntura à hotelaria e agências de viagens.	2	–	E	
117	13.2.7		Inquérito às receitas correntes na hotelaria.	2	–	E	
118	13.2.8		Inquérito aos parques de campismo.	2	–	E	
119	13.2.9		Inquérito aos circuitos turísticos.	2	–	E	
120	13.2.10		Inquérito ao turismo no espaço rural.	2	–	E	
121	13.2.11		Inquérito às férias dos portugueses.	2	–	E	
122	13.2.12		Inquérito sobre preços praticados ao balcão da hotelaria.	2	–	E	
123	13.2.13		Inquérito de fronteira	2	–	E	
124	13.2.14		Inquérito aos preços na restauração.	2	–	E	
125	13.2.15		Inquérito às receitas e despesas nos estabelecimentos similares.	2	–	E	
126	13.2.16		Tratamento das peças contabilísticas das agências de viagens.	2	–	E	
127	13.2.17		Ficheiro dos estabelecimentos similares.	2	–	E	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
128	13.2.18		Movimento através das agências de viagens.	2	–	E	
129	13.2.19		Inquérito às estações arqueológicas.	2	–	E	
130	13.3		Produção/inquéritos do INE	2	–	C	
131	13.4		Produção/inquéritos do Banco de Portugal (7).	2	–	E	
132	13.5		Estatísticas internacionais (10)	2	–	E	(10) Publicações de organizações internacionais com ISBN e ISSN. Conservar um exemplar de cada edição em arquivo definitivo.
	14	Legislação.					
133	14.1		Normas internas	1	9	E	
134	14.2		Projectos legislativos	1	4	C	
	15	Planos e programas nacionais e regionais.					
135	15.1		Reserva ecológica nacional: REN.	1	4	C	
136	15.2		Reserva agrícola nacional: RAN.	1	4	C	
137	15.3		Planos regionais de ordenamento do território.	1	4	C	
138	15.4		Planos de desenvolvimento regional.	1	4	C	
	15.5	Planos especiais ...					
139	15.5.1		Projectos de ordenamento florestal.	1	4	C	
140	15.5.2		Planos de ordenamento e expansão dos portos.	1	4	C	
141	15.5.3		Planos integrados de habitação.	1	4	C	
142	15.5.4		Planos de salvaguarda do património cultural.	1	4	C	
143	15.5.5		Planos de ordenamento de áreas protegidas.	1	4	C	
144	15.5.6		Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.	1	4	C	
145	15.5.7		Planos de ordenamento da orla costeira.	1	4	C	
	15.6	Planos municipais de ordenamento do território: PMOT.					
146	15.6.1		Planos directores municipais: PDM.	1	4	C	
147	15.6.2		Planos de urbanização: PU ...	1	4	C	
148	15.6.3		Planos de pormenor: PP	1	4	C	
	15.7	Planos na área do turismo.					
149	15.7.1		Planos regionais de turismo ..	1	4	C	
150	15.7.2		Programas de requalificação de áreas turísticas.	1	4	C	
151	15.7.3		Planos de desenvolvimento turístico: PDT.	1	4	C	
152	15.7.4		Projectos de ordenamento turístico: POT.	1	4	C	
153	15.7.5		Programas de operação regional: POR.	1	4	C	
154	15.7.6		Planos de desenvolvimento integrado.	1	4	C	
155	15.8		Projectos integrados	1	4	C	
	16	Programas comunitários.					
156	16.1		Programas sectoriais	1	4	E	
157	16.2		Programas regionais	1	4	E	
	17	Urbanizações.					
158	17.1		Loteamento	1	9	C	
159	17.2		Certificados de compatibilidades.	1	9	C	
160	17.3		Concursos de ideias	1	4	C	
	18	Estabelecimentos hoteleiros.					
	18.1		Hotéis (HT-HO)				

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
161	18.1.0		Informação prévia	1	19	C	
162	18.1.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
163	18.1.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
164	18.1.3		Projectos de alteração	1	19	C	
165	18.1.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
166	18.1.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
167	18.1.6		Utilidade turística	1	19	C	
168	18.1.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
169	18.1.8		Reclamações	1	2	E	
170	18.1.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	18.2		Pensões (HT-PE)				
171	18.2.0		Informação prévia	1	19	C	
172	18.2.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
173	18.2.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
174	18.2.3		Projectos de alteração	1	19	C	
175	18.2.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
176	18.2.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
177	18.2.6		Utilidade turística	1	19	C	
178	18.2.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
179	18.2.8		Reclamações	1	2	E	
180	18.1.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	18.3		Pousadas (HT-PO)				
181	18.3.0		Informação prévia	1	19	C	
182	18.3.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
183	18.3.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
184	18.3.3		Projectos de alteração	1	19	C	
185	18.3.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
186	18.3.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
187	18.3.6		Utilidade turística	1	19	C	
188	18.3.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
189	18.3.8		Reclamações	1	2	E	
190	18.3.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	18.4		Estalagens (HT-ET)				
191	18.4.0		Informação prévia	1	19	C	
192	18.4.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
193	18.4.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
194	18.4.3		Projectos de alteração	1	19	C	
195	18.4.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
196	18.4.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
197	18.4.6		Utilidade turística	1	19	C	
198	18.4.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
199	18.4.8		Reclamações	1	2	E	
200	18.4.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	18.5		Motéis (HT-MO)				
201	18.5.0		Informação prévia	1	19	C	
202	18.5.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
203	18.5.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
204	18.5.3		Projectos de alteração	1	19	C	
205	18.5.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
206	18.5.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
207	18.5.6		Utilidade turística	1	19	C	
208	18.5.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
209	18.5.8		Reclamações	1	2	E	
210	18.5.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	18.6		Hotéis-apartamentos (HT-HA)				
211	18.6.0		Informação prévia	1	19	C	
212	18.6.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
213	18.6.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
214	18.6.3		Projectos de alteração	1	19	C	
215	18.6.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
216	18.6.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
217	18.6.6		Utilidade turística	1	19	C	
218	18.6.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
219	18.6.8		Reclamações	1	2	E	
220	18.6.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
221	18.6.10		Títulos constitutivos	1	19	E	
222	18.6.11		Direito real de habitação periódica: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
223	18.6.12		Direito de habitação turística: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
	19	Conjuntos turísticos (CT-J).					
224	19.0		Informação prévia ([11])	1	19	C	([11]) A cada projecto de conjunto turístico corresponde uma única informação prévia.
225	19.1		Projecto de licenciamento ([12])	1	19	C	([12]) A cada conjunto turístico corresponde um único projecto de licenciamento.
226	19.2		Qualificação turística ([13]) ...	1	19	C	([13]) A cada conjunto turístico corresponde um único subprocesso de qualificação turística.
227	19.3		Utilidade turística ([14])	1	19	C	([14]) A cada conjunto turístico corresponde um único subprocesso de utilidade turística.
228	19.4		Títulos constitutivos ([15])	1	19	C	([15]) A cada conjunto turístico corresponde um único subprocesso de títulos constitutivos.
	20	Meios complementares de alojamento turístico (MCAT).					
	20.1		Apartamentos turísticos (MCAT-AT).				
229	20.1.0		Informação prévia	1	19	C	
230	20.1.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
231	20.1.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
232	20.1.3		Projectos de alteração	1	19	C	
233	20.1.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
234	20.1.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
235	20.1.6		Utilidade turística	1	19	C	
236	20.1.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
237	20.1.8		Reclamações	1	2	E	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
238	20.1.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
239	20.1.10		Títulos constitutivos	1	19	E	
240	20.1.11		Direito real de habitação periódica: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
241	20.1.12		Direito de habitação turística: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
	20.2		Aldeamentos turísticos (MCAT-AL)				
242	20.2.0		Informação prévia	1	19	C	
243	20.2.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
244	20.2.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
245	20.2.3		Projectos de alteração	1	19	C	
246	20.2.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
247	20.2.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
248	20.2.6		Utilidade turística	1	19	C	
249	20.2.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
250	20.2.8		Reclamações	1	2	E	
251	20.2.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
252	20.2.10		Títulos constitutivos	1	19	E	
253	20.2.11		Direito real de habitação periódica: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
254	20.2.12		Direito de habitação turística: garantias, cauções, certidões.	1	19	E	
	20.3		Moradias turísticas (MCAT-MT)				
255	20.3.0		Informação prévia	1	19	C	
256	20.3.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
257	20.3.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
258	20.3.3		Projectos de alteração	1	19	C	
259	20.3.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
260	20.3.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
261	20.3.6		Utilidade turística	1	19	C	
262	20.3.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
263	20.3.8		Reclamações	1	2	E	
264	20.3.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	23	Empreendimentos de animação (EA).					
265	23.1		Projectos	1	19	C	
266	23.2		Qualificação	1	19	C	
	23.3		Empreendimentos de animação sem estabelecimentos hoteleiros, MCAT ou estabelecimentos de restauração e ou bebidas.				
267	23.3.1		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
268	20.3.2		Utilidade turística	1	19	C	
269	20.3.3		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
270	20.3.4		Reclamações	1	2	E	
271	20.3.5		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	24	Zonas de caça turística.					
272	24.1		Parecer	1	19	C	
273	24.2		Projecto	1	19	C	
274	24.3		Funcionamento	1	19	C	
275	24.4		Declaração de interesse para o turismo.	1	19	C	
	25	Estabelecimentos de restauração e ou bebidas.					

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
276	25.1		Estabelecimentos de restauração e ou bebidas.	1	4	E	
	25.2		Estabelecimentos de restauração e ou bebidas típicos/turísticos/luxo.				
277	25.2.1		Qualificação/classificação ...	1	19	E	
278	25.2.2		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	E	
279	25.2.3		Utilidade turística	1	19	E	
280	25.2.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	E	
281	25.2.5		Reclamações	1	2	E	
282	25.2.6		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	26	Agências de viagens.					
	26.1		Processos de agências de viagens.				
283	26.1.1		Licenciamentos	1	19	C	
284	26.1.2		Garantias	1	9	E	
285	26.1.3		Circuitos turísticos	2	–	E	
286	26.1.4		Guias de excursão no País ...	2	–	E	
287	26.1.5		Guias de excursão no estrangeiro.	2	–	E	
288	26.1.6		Reclamações	1	2	E	
289	26.1.7		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
290	26.1.8		Interesse turístico	1	19	E	
291	26.2		Agências de viagens não licenciadas.	1	4	E	
	26.3		Outras entidades organizadoras de viagens turísticas.				
292	26.3.1		Registos	1	19	C	
293	26.3.2		Garantias	1	9	E	
294	26.3.3		Viagens turísticas	2	–	E	
295	26.3.4		Reclamações	1	2	E	
296	26.3.5		Processos de contra-ordenação.	1	3	E	
	27	Profissões turísticas.					
297	27.1		Director de hotel	1	19	E	
298	27.2		Outros profissionais	1	19	E	
	28	Automóveis de aluguer sem condutor.					
299	28.1		Processos de vistorias às instalações.	1	9	E	
300	28.2		Reclamações	1	2	E	
	29	Organismos internacionais.					
	29.1	União Europeia.					
	29.1.1		Conselho				
301	29.1.1.1		Reuniões	1	4	E	
302	29.1.1.2		CIAC — Comissão Interministerial dos Assuntos Comunitários.	1	4	E	
	29.1.2		Comissão				
303	29.1.2.1		EUROSTAT	1	4	C	
304	29.1.2.2		DG XXIII	1	4	C	
305	29.1.2.3		DG XVI	1	4	C	
306	29.1.3		Parlamento Europeu	1	4	E	
307	29.1.4		Comité Económico e Social	1	4	E	
308	29.2		EFTA — Associação Europeia de Comércio Livre.	1	4	E	
309	29.3		AIEST — Association Internacional Experts Scientifiques Tourisme.	1	4	E	
310	29.4		Conselho da Europa	1	4	E	
	29.5	Cooperação internacional.					
311	29.5.1		Acordos de turismo	1	9	C	
312	29.6		OMT — Organização Mundial de Turismo.	1	4	C	
	29.7		OCDE — Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.				
313	29.7.1		Comité de Turismo	1	4	C	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
314	29.8		Outras organizações internacionais.	1	4	E	
	31	Turismo no espaço rural (TER).					
	31.1		Turismo de habitação (TER-TH).				
315	31.1.0		Apreciação liminar	1	19	C	
316	31.1.1		Projecto	1	19	C	
317	31.1.2		Licenciamento	1	19	C	
318	31.1.3		Funcionamento	1	19	C	
319	31.1.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
320	31.1.5		Reclamações	1	2	E	
321	31.1.6		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
322	31.1.7		Utilidade turística	1	19	C	
	31.2		Turismo rural (TER-TR) ...				
323	31.2.0		Apreciação liminar	1	19	C	
324	31.2.1		Projecto	1	19	C	
325	31.2.2		Licenciamento	1	19	C	
326	31.2.3		Funcionamento	1	19	C	
327	31.2.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
328	31.2.5		Reclamações	1	2	E	
329	31.2.6		Processos de contra-ordenação	1	4	E	
330	31.2.7		Utilidade turística	1	19	C	
	31.3		Agro-turismo (TER-AG) ...				
331	31.3.0		Apreciação liminar	1	19	C	
332	31.3.1		Projecto	1	19	C	
333	31.3.2		Licenciamento	1	19	C	
334	31.3.3		Funcionamento	1	19	C	
335	31.3.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
336	31.3.5		Reclamações	1	2	E	
337	31.3.6		Processos de contra-ordenação	1	4	E	
338	31.3.7		Utilidade turística	1	19	C	
	31.4		Casa de campo (TER-CC) ...				
339	31.4.0		Apreciação liminar	1	19	C	
340	31.4.1		Projecto	1	19	C	
341	31.4.2		Licenciamento	1	19	C	
342	31.4.3		Funcionamento	1	19	C	
343	31.4.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
344	31.4.5		Reclamações	1	2	E	
345	31.4.6		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	31.5		Turismo de aldeia (TER-TA)				
346	31.5.0		Apreciação liminar	1	19	C	
347	31.5.1		Projecto	1	19	C	
348	31.5.2		Licenciamento	1	19	C	
349	31.5.3		Funcionamento	1	19	C	
350	31.5.4		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
351	31.5.5		Reclamações	1	2	E	
352	31.5.6		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	31.6		Hotéis rurais				
353	31.6.0		Informação prévia	1	19	C	
354	31.6.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
355	31.6.2		Autorização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.	1	19	C	
356	31.6.3		Projectos de alteração	1	19	C	
357	31.6.4		Classificação/reclassificação	1	19	C	
358	31.6.5		Funcionamento do estabelecimento.	1	19	C	
359	31.6.6		Utilidade turística	1	19	C	
360	31.6.7		Relevante valor arquitectónico/relevância histórico-cultural/interesse turístico.	1	19	C	
361	31.6.8		Reclamações	1	2	E	

Número da referência	Classificação		Série e subsérie documentais	Prazo de conservação (anos)		Destino final	Observações
	Código de classificação	Subdivisão orgânico-funcional		Fase activa	Fase semiactiva		
362	31.6.9		Processos de contra-ordenação.	1	4	E	
	31.7		Parques de campismo rurais (TER-PC).				
363	31.7.1		Projecto	1	19	C	
364	31.7.2		Funcionamento	1	19	C	
365	31.7.3		Reclamações	1	2	E	
366	31.7.4		Processos de contravenção ...	1	4	E	
	32	Parques de campismo (ex-MCAT-PC) (PC).					
367	32.0		Informação prévia	1	19	C	
368	32.1		Projecto de licenciamento ...	1	19	C	
369	32.2		Projectos de alteração	1	19	C	
370	32.3		Classificação/reclassificação	1	19	C	
371	32.4		Funcionamento	1	19	C	
372	32.5		Utilidade turística	1	19	C	
373	32.6		Reclamações	1	2	E	
374	32.7		Processos de contravenção ...	1	4	E	
	35	Cadastro dos empreendimentos turísticos.					
375	35.1		Base de dados com o cadastro dos empreendimentos e actividades turísticas([16]).	20	–	C	([16]) Serão feitos *backups* arquivísticos da informação registada e o respectivo suporte informático, com vista à sua conservação permanente, respeitará as recomendações que o IAN/TT vier a produzir a este nível.
376	35.2		Ficheiro com o cadastro dos empreendimentos e actividades turísticas.	20	–	C	
377	35.3		Registo central dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificadas([16]).	20	–	C	
	36	Representação nacional da DGT.					
378	36.1		Grupos de trabalho, comissões, etc.	1	4	E	
379	36.2		Órgãos locais e regionais	1	4	E	
	38	Entidades e associações de turismo: planos, relatórios e orçamentos.					
	38.1		Câmaras municipais.				
380	38.1.1		Comissões municipais de turismo.	1	4	E	
	38.2		Regiões de turismo				
381	38.2.1		Juntas de turismo	1	4	E	
382	38.3		Outros organismos da SET ...	1	4	E	
	99	Funcionamento geral.					
383	99.1		Planeamento e controlo de actividades.	1	4	C	
384	99.2		Procedimentos administrativos.	1	4	C	
385	99.3		Projectos e programas nacionais.	1	4	C	
386	99.4		Pedidos de apoio financeiro pontuais.	1	4	E	
387	99.5		Reclamações fora do âmbito da DGT.	1	4	E	
388	99.6		Convites, participações e mensagens de cortesia.	2	–	E	
389	99.7		Correspondência indevidamente endereçada	2	–	E	

ANEXO II

Auto de entrega

Aos ... dias do mês de ... de ..., no ... ([1]), perante ... ([2]) e ... ([3]), dando cumprimento ... ([4]), procedeu-se à ... ([5]) da documentação proveniente de ... ([6]), conforme o constante na guia de remessa anexa, que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de... ([7]) e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes das duas entidades.

. . ., . . . de . . . de . . .

O Representante de . . . ([8]): . . . ([9]).
O Representante de . . . ([10]): . . . ([11]).

([1]) Designação da entidade destinatária.
([2]) Nome e cargo do responsável da entidade remetente.
([3]) Nome e cargo do responsável da entidade destinatária.
([4]) Diploma legal ou despacho que autoriza o acto.
([5]) Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.
([6]) Designação da entidade remetente.
([7]) Designação da entidade destinatária.
([8]) Designação da entidade remetente.
([9]) Assinatura do responsável da entidade remetente.
([10]) Designação da entidade destinatária.
([11]) Assinatura do responsável da entidade destinatária.

Guia de remessa

Entidade remetente: _____

Remessa de saída n.º _____

Data _____

Responsável _____

Entidade destinatária: _____

Remessa de entrada n.º _____

Data _____

Responsável _____

Volume total da remessa:

Número e tipo de UI _____ Dimensão _____ m

Fundo _____

Subdivisões orgânico-funcionais _____

_____

Série _____

Subsérie _____

Código de classificação _____ Número de referência da tabela de selecção _____

Datas extremas _____ Suporte _____

Número e tipo de UI _____ Dimensão _____ m

Unidades de instalação

Número de referência	Tipo	Título	Datas extremas	Cota		Data	
				De origem	Actual	Elim.	Transf.

ANEXO III

Auto de eliminação

Aos . . . dias do mês de . . . de . . ., no(a) . . ., em . . ., na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda/inutilização por . . ., de acordo com o(s) artigo(s) . . . da Portaria n.º. . . /. . ., de . . ., e disposições da tabela de selecção, dos documentos a seguir identificados:

Número de referência da tabela	Código de classificação	Título da série e subsérie	Número e tipo de unidades de instalação	Datas extremas	Metragem	Número de remessa

O Responsável pelo Arquivo. . .
O Responsável do Organismo. . .

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 431/2001

de 26 de Abril

A Portaria n.º 44/2001, de 19 de Janeiro, que estabelece as condições do exercício da pesca de bivalves na zona ocidental norte, estabeleceu, em regime experimental e com carácter de excepcionalidade, um sistema mais flexível de gestão dos quantitativos diários autorizados por embarcação, reconhecendo que compete às organizações de produtores um importante papel na regulação do mercado, assegurando a maior valorização das capturas.

Considerando os condicionalismos específicos de natureza sócio-económica que determinaram este regime de excepção, assim como a persistência das dificuldades especiais de operação nesta zona ocidental norte resultantes das condições do estado do mar, torna-se adequado prever a possibilidade de, durante o mês de Abril, manter o sistema de flexibilização previsto na alínea *b*) do n.º 2.º desse normativo.

Assim, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 13.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aditada ao n.º 2.º da Portaria n.º 44/2001, de 19 de Janeiro, uma alínea *f*), com a seguinte redacção:

«*f*) A título excepcional, durante o mês de Abril de 2001 é permitido capturar as quantidades previstas na alínea *b*).»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada,* Secretário de Estado das Pescas, em 28 de Março de 2001.

Despacho Normativo n.º 20/2001

O Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, de 27 de Julho, estabeleceu a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, e o Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer as respectivas normas de execução, prevendo que sejam adoptadas pelos Estados membros as medidas necessárias à aprovação dos primeiros transformadores, bem como ao controlo das ajudas concedidas.

Por outro lado, e de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, foi fixada para Portugal uma quantidade nacional garantida de 50 t para a fibra longa de linho e 1750 t para as fibras curtas de linho e cânhamo, pelo que se torna necessário estabelecer as regras a aplicar relativamente à quantidade de fibras que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — A partir da campanha de comercialização 2001-2002, a aprovação dos primeiros transformadores de linho e ou de cânhamo será feita de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro.

2 — O pedido de aprovação dos primeiros transformadores deverá ser entregue no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) até ao dia 15 de Maio, antes do início da campanha de comercialização, sendo a aprovação concedida nos dois meses subsequentes à apresentação do pedido.

3 — Para poderem beneficiar do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000, de 27 de Julho, os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados declararão, até 31 de Julho de 2001, as existências de palhas de linho, palhas de cânhamo, fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo de que forem detentores à data de 30 de Junho de 2001, correspondentes a colheitas anteriores à campanha de 2001-2002.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados deverão apresentar ao INGA, até ao dia 31 de Julho subsequente ao início da campanha de comercialização em causa, os documentos referidos no primeiro e segundo travessão do mesmo preceito.

5 — Os transformadores assimilados deverão também apresentar ao INGA cópia das facturas de venda das

fibras de linho e cânhamo e do certificado do primeiro transformador aprovado que tiver transformado as palhas, especificando as quantidades e tipos de fibras obtidos, devendo conservar os originais para efeitos de controlo.

6 — Tendo em conta o estabelecido no n.º 3, alínea *b*), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, para as campanhas de comercialização de 2001-2002 a 2003-2004, será concedida a ajuda à transformação para as fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana máxima de 15 % e para as fibras de cânhamo com um limite máximo de 25 % de impurezas e cana.

7 — De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, a quantidade *Q* para a qual é concedida a ajuda à transformação será calculada nos termos do quadro seguinte:

Fibras curtas de linho — $Q = P \times 0{,}92$;
Fibras de cânhamo — $Q = P \times 0{,}81$;

em que *P* = quantidade de fibras elegíveis obtida, cuja percentagem de impurezas se situa dentro dos limites fixados.

8 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, e com base na declaração das superfícies totais de linho e de cânhamo apresentada pelos operadores, o INGA calculará até 30 de Novembro a quantidade unitária por hectare para cada um dos três tipos de fibras.

9 — A quantidade de fibras que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização a um primeiro transformador aprovado ou transformador assimilado está limitada ao resultado da multiplicação do número de hectares sob contrato ou compromisso de transformação pela quantidade unitária por hectare.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Março de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 432/2001

de 26 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Desporto de Rio Maior;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desporto, variante de Animação Desportiva, Recreação e Lazer, da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 23 de Março de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior de Desporto de Rio Maior

Curso de Desporto, variante de Animação Desportiva, Recreação e Lazer

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomofisiologia	Anual	60	60			
Sistemática do Desporto I	Anual		30	60		
Animação Desportiva I	Anual	30	30	240		
Estatística	1.º semestre	30	30			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Informática	1.º semestre	30	30			
Desenvolvimento e Adaptação Motora	1.º semestre	30	30			
Biomecânica	2.º semestre	30	30			
História da Recreação e Lazer	2.º semestre	30				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prescrição do Exercício	Anual	30	30	60		
Sistemática do Desporto II	Anual		30	60		
Animação Desportiva II	Anual	30	30	240		
Controlo Motor e Aprendizagem	1.º semestre	30	30			
Psicologia das Actividades Físicas	1.º semestre	30	30			
Pedagogia do Desporto	1.º semestre	30	30			
Biologia do Esforço	2.º semestre	30	30			
Nutrição e Exercício	2.º semestre	30				
Sociologia das Actividades Físicas	2.º semestre	30	30			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Organização da Animação Desportiva	Anual	60	60			
Estágio Profissional	Anual				450	
Traumatologia e Socorrismo	1.º semestre	30	30			
Avaliação da Condição Física	1.º semestre	30	30			
Animação Desportiva e Turismo	2.º semestre	30				

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Projectos de Animação Desportiva	Anual	60	60			
Seminário	Anual				240	
Trabalho de Projecto	Anual	60	60			
Investigação em Animação Desportiva	1.º semestre	30	30			
Recursos Humanos em Animação Desportiva	1.º semestre	30	30			
Marketing da Animação Desportiva	2.º semestre	30	30			

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2001/M

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano 2001.

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Março de 2001, resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano 2001.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/2001/M

Proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à contagem do tempo de serviço prestado nas categorias de auxiliar de educação, ajudante e vigilante pelos educadores de infância habilitados com os cursos de promoção a educadores de infância regulados no despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, dos Secretários de Estado da Educação e da Segurança Social e no despacho conjunto de 11 de Maio de 1983 dos Secretários de Estado da Educação e Administração Escolar e da Segurança Social.

Pelo despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, dos Secretários de Estado da Educação e da Segurança Social, foi facultada aos funcionários que se encontrassem inseridos na categoria de auxiliar de educação a frequência de cursos de promoção a educador de infância.

Com a notória carência de educadores, que inviabilizava ao tempo a entrada em funcionamento de jardins-de-infância, pelo despacho conjunto de 11 de Maio de 1983 dos Secretários de Estado da Educação e Administração Escolar e da Segurança Social foi dada a possibilidade ao pessoal ajudante e vigilante que exercesse funções pedagógicas de aceder também aos cursos de promoção a educador de infância.

O acesso a estes cursos de promoção ficou condicionado em ambas as situações a determinados requisitos, entre os quais estarem os funcionários integrados na carreira ao tempo dos despachos, possuírem prática pedagógica de, pelo menos, um ano ou terem habilitações literárias mínimas e prática pedagógica de, pelo menos, cinco anos, atestada pela direcção dos estabelecimentos de educação respectivos.

Em qualquer das situações o acesso de promoção garantiu uma equivalência, não ao curso de educador de infância enquanto grau académico, mas apenas à situação de educador só com efeitos a nível profissional.

Pretende-se com a presente proposta de lei que o tempo de serviço prestado nas categorias de auxiliar, ajudante e vigilante seja contado apenas para efeitos de carreira, e não de concurso, pelo que não existem terceiros directa e objectivamente lesados, uma vez que esta contagem não interfere com a respectiva carreira nem com a titularidade de lugar de quadro.

Por outro lado, esta proposta garante o reconhecimento justo, por parte de um Estado que se quer de bem, a todos os profissionais que, em tempos de carência absoluta de quadros, asseguraram, com empenho e competência, o início do processo educativo de largas centenas de crianças, que viram, nesse quadro, alargados os seus horizontes de formação.

A outro nível garante ainda uma situação de paridade para com quadros de contornos similares que foram desenhados para profissionais de todos os sectores, sendo que do sistema educativo se destacam os dos ex-regentes escolares e os dos monitores de Educação Física.

Assim, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo único

É contado, para efeitos de progressão na carreira docente, todo o tempo de serviço prestado nas categorias de auxiliar de educação, vigilante e ajudante pelos educadores de infância habilitados com os cursos de promoção a educadores de infância regulados no despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, dos Secretários de Estado da Educação e da Segurança Social e no despacho conjunto de 11 de Maio de 1983 dos Secretários de Estado da Educação e Administração Escolar e da Segurança Social.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar à obra de canalização da ribeira de Machico e arranjos das áreas adjacentes.

Estando em curso a elaboração do projecto de canalização da ribeira de Machico e arranjos das áreas adjacentes, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n .os 794/76, de 5 de Novem-

bro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, ouvida a Câmara Municipal de Machico, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos habitacionais;
b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes e a Câmara Municipal de Machico.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Março de 2001.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Carlos Cunha e Silva.*

Assinado em 3 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

440$00 — € 2,19

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29